



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00091287
UNIDADE	: Município de TAIÓ
RESPONSÁVEL	: Sr. José Goetten de Lima - Prefeito Municipal
ASSUNTO	: Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 .
RELATÓRIO N°	: 4466 / 2006

INTRODUÇÃO

O **Município de TAIÓ** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 06/00091287**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 003759 , de 02/03/06, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

II - ANÁLISE

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 3027, de 15/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.930.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação "Reserva de Contingência" foi orçada em **R\$ 400.000,00**, que corresponde a **2,87 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim Demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	13.930.000,00
Ordinários	13.530.000,00
Reserva de Contingência	400.000,00
(+) Créditos Adicionais	5.799.007,95
Suplementares	5.795.007,95
Especiais*	4.000,00
(-) Anulações de Créditos	4.688.521,95
Orçamentários/Suplementares	4.688.521,95
(=) Créditos Autorizados	15.040.486,00

*Divergência de R\$ 3.379,00 entre o valor registrado como Créditos Especiais no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64 (R\$ 621,00) e o informado no item A do Ofício Circular n.º 5.393/2006 (R\$ 4.000,00), evidenciando a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94, cfe item B.1.1 deste relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	842.486,00	14,53
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	4.295.286,95	74,07
Anulação da Reserva de Contingência	393.235,00	6,78
Superávit Financeiro	268.000,00	4,62
T O T A L	5.799.007,95	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 5.799.007,95**, equivalendo a **R\$ 41,63%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **41,60%**, os especiais **0,03%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 4.688.521,95**, equivalendo a **33,66%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	13.930.000,00	14.678.378,88	748.378,88
DESPEZA	15.040.486,00	14.554.733,52	(485.752,48)
Superávit de Execução Orçamentária		123.645,36	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	11.044.747,02
Das Demais Unidades	3.633.631,86
TOTAL DAS RECEITAS	14.678.378,88
DESPESAS	
Da Prefeitura	11.319.089,23
Das Demais Unidades	3.235.644,29
TOTAL DAS DESPESAS	14.554.733,52

SUPERÁVIT	123.645,36
------------------	-------------------

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **123.645,36**, correspondendo a **0,84%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 123.645,36** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Déficit** de **R\$ 274.342,21** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 397.987,57**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	14.678.378,88	14.554.733,52	123.645,36
(-) Instituto/Fundo de Previdência	468.711,28	389.688,57	79.022,71
Resultado Ajustado	14.209.667,60	14.165.044,95	44.622,65

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **44.622,65** representando **0,30 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **-0,04** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 274.342,21**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 11.044.747,02** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.941.928,53**), e a Despesa Realizada **R\$ 11.319.089,23**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 274.342,21**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está sendo financiada pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	274.342,21
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	397.987,57
TOTAL	SUPERÁVIT	123.645,36

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 123.645,36** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 274.342,21**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 397.987,57**.

A.2.a - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 274.342,21, representando 2,11% da sua receita arrecadada no exercício em exame (R\$12.986.675,55), o que equivale a 0,25 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 396.451,92.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 14.678.378,88**, equivalendo a

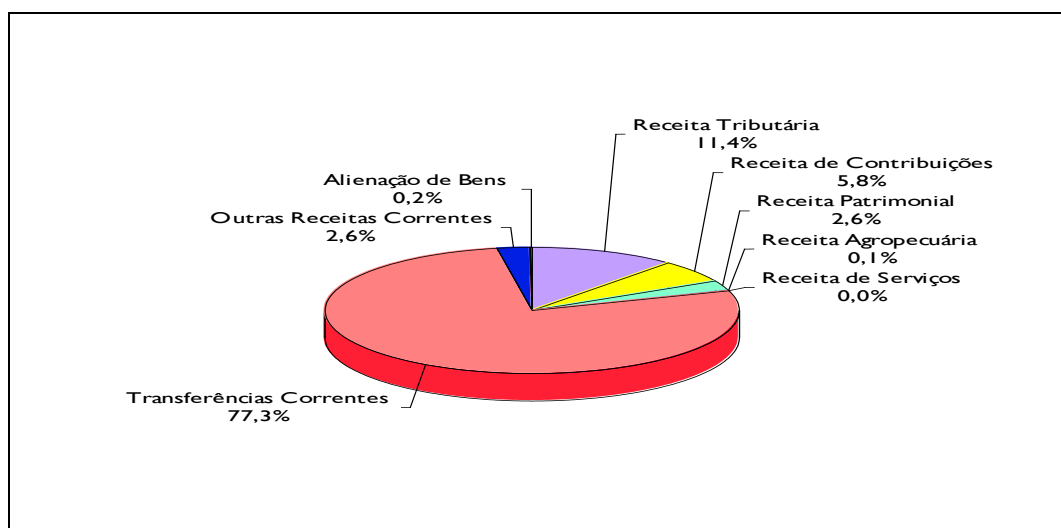
% da receita orçada. **105,37**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.601.199,77	14,47	1.603.909,01	11,83	1.677.750,14	11,43
Receita de Contribuições	564.286,28	5,10	1.053.948,56	7,78	856.003,47	5,83
Receita Patrimonial	125.600,87	1,13	166.293,93	1,23	375.043,27	2,56
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	13.853,00	0,09
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	5.561,87	0,04
Transferências Correntes	8.366.448,83	75,58	9.560.337,26	70,53	11.350.726,24	77,33
Outras Receitas Correntes	246.804,08	2,23	561.163,28	4,14	376.112,89	2,56
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	37.000,00	0,33	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	23.328,00	0,16
Transferências de Capital	128.039,39	1,16	609.316,69	4,50	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	11.069.379,22	100,00	13.554.968,73	100,00	14.678.378,88	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



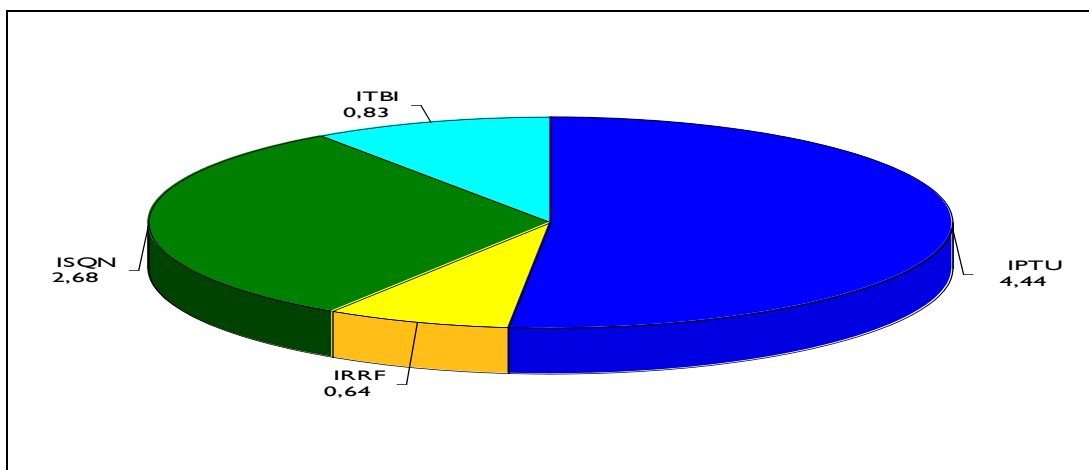
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	916.361,52	8,28	1.120.301,75	8,26	1.261.174,07	8,59
IPTU	563.736,33	5,09	604.086,54	4,46	651.134,01	4,44
IRRF	66.477,94	0,60	104.001,09	0,77	94.106,74	0,64
ISQN	215.502,16	1,95	328.754,48	2,43	394.046,10	2,68
ITBI	70.645,09	0,64	83.459,64	0,62	121.887,22	0,83
Taxas	684.838,25	6,19	483.607,26	3,57	416.576,07	2,84
Receita Tributária	1.601.199,77	14,47	1.603.909,01	11,83	1.677.750,14	11,43
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	11.069.379,22	100,00	13.554.968,73	100,00	14.678.378,88	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	304.944,51	2,08
Contribuições Econômicas	551.058,96	3,75
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	551.058,96	3,75
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	856.003,47	5,83
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	14.678.378,88	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.366.448,83	75,58	9.560.337,26	70,53	11.350.726,24	77,33
Transferências Correntes da União	3.780.372,65	34,15	4.506.448,49	33,25	5.387.916,44	36,71
Cota-Parte do FPM	3.143.020,11	28,39	3.388.023,78	24,99	4.116.742,70	28,05
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(471.452,63)	(4,26)	(506.694,08)	(3,74)	(617.511,06)	(4,21)
Cota do ITR	16.578,90	0,15	16.721,79	0,12	14.904,60	0,10
Cota do IPI s/Exportação (União)	0,00	0,00	122.775,62	0,91	160.633,43	1,09
(-) Dedução do IPI Exportação para formação do FUNDEF	0,00	0,00	(18.416,32)	(0,14)	(23.760,53)	(0,16)
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	106.223,69	0,96	85.106,88	0,63	85.208,86	0,58
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(15.519,01)	(0,14)	(12.765,96)	(0,09)	(12.781,23)	(0,09)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	87.618,72	0,79	158.616,97	1,17	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	263.330,47	2,38	296.182,19	2,19	409.643,02	2,79
Transferência de Recursos do FNAS	152.318,21	1,38	165.561,96	1,22	200.933,40	1,37
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	74.464,50	0,55	350.460,84	2,39
Demais Transferências da União	498.254,19	4,50	736.871,16	5,44	703.442,41	4,79
Transferências Correntes do Estado	3.237.226,51	29,24	3.549.245,50	26,18	4.378.415,78	29,83
Cota-Parte do ICMS	3.166.752,13	28,61	3.662.576,07	27,02	4.583.574,90	31,23
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(475.012,59)	(4,29)	(553.386,17)	(4,08)	(682.457,31)	(4,65)
Cota-Parte do IPVA	305.053,56	2,76	353.230,35	2,61	474.882,58	3,24
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	123.605,42	1,12	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(18.273,73)	(0,17)	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	106.498,45	0,96	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	0,00	0,00	68.793,45	0,51	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	18.031,80	0,13	0,00	0,00
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	28.603,27	0,26	0,00	0,00	2.415,61	0,02

Transferências Multigovernamentais	1.327.813,67	12,00	1.492.010,38	11,01	1.569.562,02	10,69
Transferências de Recursos do Fundef	1.327.813,67	12,00	1.492.010,38	11,01	1.569.562,02	10,69
Transferências de Convênios	21.036,00	0,19	12.632,89	0,09	14.832,00	0,10
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	128.039,39	1,16	609.316,69	4,50	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	8.494.488,22	76,74	10.169.653,95	75,03	11.350.726,24	77,33
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	11.069.379,22	100,00	13.554.968,73	100,00	14.678.378,88	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 158.492,09** e desta, **R\$ 141.735,37** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 14.554.733,52**, equivalendo a **96,77 %** da despesa autorizada.

FraseDespesa2FraseDespesaAjustada

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	425.419,80	3,98	462.313,15	3,81	712.425,46	4,89
04-Administração	1.457.472,73	13,64	957.436,36	7,90	1.779.633,33	12,23
06-Segurança Pública	58.629,06	0,55	147.656,27	1,22	141.497,14	0,97
08-Assistência Social	463.088,64	4,33	627.599,66	5,18	591.679,20	4,07
09-Previdência Social	291.084,97	2,72	361.421,53	2,98	389.688,57	2,68
10-Saúde	2.106.196,51	19,71	2.652.272,45	21,88	3.123.151,64	21,46
12-Educação	2.689.663,04	25,17	3.017.682,05	24,89	3.760.111,83	25,83
13-Cultura	122.122,47	1,14	280.576,70	2,31	247.600,33	1,70
15-Urbanismo	1.481.749,16	13,87	1.595.192,75	13,16	1.770.676,53	12,17
16-Habitação	8.430,55	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00
17-Saneamento	12.716,36	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00
18-Gestão Ambiental	441,00	0,00	0,00	0,00	21.544,11	0,15
20-Agricultura	279.487,46	2,62	279.057,45	2,30	441.886,11	3,04
22-Indústria	50.000,00	0,47	0,00	0,00	120.000,00	0,82
23-Comércio e Serviços	384.173,62	3,60	508.758,42	4,20	0,00	0,00
26-Transporte	734.772,93	6,88	979.591,37	8,08	1.063.597,16	7,31
27-Desporto e Lazer	59.400,21	0,56	67.158,90	0,55	158.459,24	1,09
28-Encargos Especiais	60.000,00	0,56	185.177,12	1,53	232.782,87	1,60
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	10.684.848,51	100,00	12.121.894,18	100,00	14.554.733,52	100,00

CopiaFraseDespesa2

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	9.512.734,52	89,03	10.650.526,07	87,86	13.294.083,24	91,34
Pessoal e Encargos	4.851.539,52	45,41	5.271.030,49	43,48	5.954.156,34	40,91
Aposentadorias e Reformas	255.116,80	2,39	272.130,68	2,24	257.556,40	1,77
Pensões	57.719,07	0,54	81.778,88	0,67	140.326,04	0,96
Contratação por Tempo Determinado	256.643,64	2,40	318.526,70	2,63	647.744,62	4,45
Salário-Família	10.119,54	0,09	12.459,17	0,10	11.077,14	0,08
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.165.119,51	29,62	3.686.352,60	30,41	4.314.550,53	29,64
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	671,17	0,00
Obrigações Patronais	512.529,38	4,80	516.938,78	4,26	400.076,21	2,75
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.596,90	0,01	0,00	0,00	31.414,77	0,22
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	590.706,40	5,53	382.843,68	3,16	150.739,46	1,04
Sentenças Judiciais	1.988,28	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	41.787,21	0,39	7.842,28	0,06	7.125,82	0,05
Juros sobre a Dívida por Contrato	41.787,21	0,39	7.842,28	0,06	7.125,82	0,05
Outras Despesas Correntes	4.619.407,79	43,23	5.371.653,30	44,31	7.332.801,08	50,38
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	163,00	0,00
Outros Benefícios de Natureza Social	0,00	0,00	0,00	0,00	87,00	0,00
Diárias - Civil	21.620,61	0,20	17.973,86	0,15	65.694,00	0,45
Auxílio Financeiro a Estudantes	14.767,50	0,14	4.372,43	0,04	0,00	0,00
Material de Consumo	1.355.507,96	12,69	1.603.673,13	13,23	2.282.588,11	15,68
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	4.430,36	0,04	2.836,30	0,02	13.414,86	0,09
Material de Distribuição Gratuita	317.404,17	2,97	328.588,56	2,71	374.337,79	2,57
Passagens e Despesas com Locomoção	965,12	0,01	1.270,50	0,01	9.825,07	0,07
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	0,00	0,00	260,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	197.051,94	1,84	174.519,65	1,44	504.374,86	3,47
Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	0,00	0,00	2.425,68	0,02
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.599.583,94	14,97	2.040.171,30	16,83	2.479.384,11	17,03
Contribuições	87.866,62	0,82	118.012,22	0,97	116.020,56	0,80
Subvenções Sociais	568.714,87	5,32	819.243,56	6,76	1.104.972,72	7,59
Equalização de Preços e Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	199,00	0,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	78.406,46	0,73	90.370,38	0,75	104.128,67	0,72
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	109.537,06	1,03	115.402,99	0,95	159.853,41	1,10
Sentenças Judiciais	81,35	0,00	0,00	0,00	34.248,85	0,24
Despesas de Exercícios Anteriores	263.469,83	2,47	55.218,42	0,46	75.659,48	0,52
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	603,91	0,00

Outras Despesas Correntes não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163*	0,00	0,00	0,00	0,00	4.560,00	0,03
DESPESAS DE CAPITAL	1.172.113,99	10,97	1.471.368,11	12,14	1.260.650,28	8,66
Investimentos	731.209,53	6,84	1.384.403,65	11,42	1.173.370,75	8,06
Material de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00	81.891,50	0,56
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00	0,00	942,50	0,01
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	0,00	0,00	0,00	0,00	3.918,12	0,03
Auxílios	0,00	0,00	33.027,21	0,27	0,00	0,00
Obras e Instalações	364.396,32	3,41	842.830,64	6,95	246.340,68	1,69
Equipamentos e Material Permanente	316.813,21	2,97	508.545,80	4,20	720.277,95	4,95
Aquisição de Imóveis	50.000,00	0,47	0,00	0,00	120.000,00	0,82
Amortização da Dívida	440.904,46	4,13	86.964,46	0,72	87.279,53	0,60
Principal da Dívida Contratual Resgatado	440.904,46	4,13	86.964,46	0,72	87.279,53	0,60
Despesa Realizada Total	10.684.848,51	100,00	12.121.894,18	100,00	14.554.733,52	100,00

* Classificação de despesa por elemento sem observar o disposto no art. 5º, Parágrafo Único da Portaria Interministerial n.º 163, de 04/05/2001, bem como ao Anexo III da mesma (item B.1.2 deste Relatório).

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.366.897,84
Bancos Conta Movimento	278.414,39
Aplicações Financeiras	901.781,86
Vinculado em Conta Corrente Bancária	186.701,59
(+) ENTRADAS	19.721.856,25
Receita Orçamentária	14.678.378,88
Extraorçamentárias	5.043.477,37
Realizável	1.221.026,71
Restos a Pagar	632.402,94
Depósitos de Diversas Origens	1.145.473,54
Serviço da Dívida a Pagar	94.925,87
Outras Operações*	7.719,78
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.941.928,53
(-) SAÍDAS	19.014.923,03
Despesa Orçamentária	14.554.733,52
Extraorçamentárias	4.460.189,51
Realizável	1.221.026,71
Restos a Pagar	118.335,51
Depósitos de Diversas Origens	1.083.972,89
Serviço da Dívida a Pagar	94.925,87
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.941.928,53
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	2.073.831,06
Banco Conta Movimento	552.259,26
Vinculado em Conta Corrente Bancária	370.434,16
Aplicações Financeiras	1.151.137,64

Fonte : Balanço Financeiro

* O valor em questão, refere-se a cancelamento de Restos a Pagar, cuja restrição encontra-se evidenciada no item B.1.2 deste relatório.

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	353.566
Vinculado em C/C Bancária	332.379
Aplicações Financeiras	62.973
TOTAL	748.919

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	2005		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	1.382.511,09	17,63	2.089.444,31	22,36
Disponível	1.180.196,25	15,05	1.703.396,90	18,23
Vinculado	186.701,59	2,38	370.434,16	3,96
Realizável	15.613,25	0,20	15.613,25	0,17
Ativo Permanente	6.459.187,91	82,37	7.255.252,30	77,64
Bens Móveis	2.663.622,89	33,97	3.380.577,84	36,18
Bens Imóveis	3.168.748,01	40,41	3.269.343,01	34,99
Créditos	622.601,41	7,94	601.115,85	6,43
Valores	4.215,60	0,05	4.215,60	0,05
Ativo Real	7.841.699,00	100,00	9.344.696,61	100,00
ATIVO TOTAL	7.841.699,00	100,00	9.344.696,61	100,00
Passivo Financeiro	179.451,35	2,29	755.019,43	8,08
Restos a Pagar	165.362,32	2,11	679.429,75	7,27
Depósitos Diversas Origens	14.089,03	0,18	75.589,68	0,81
Passivo Permanente	605.329,74	7,72	532.976,01	5,70
Dívida Fundada	223.804,43	2,85	207.374,45	2,22
Débitos Consolidados	381.525,31	4,87	325.601,56	3,48
Passivo Real	784.781,09	10,01	1.287.995,44	13,78
Ativo Real Líquido	7.056.917,91	89,99	8.056.701,17	86,22
PASSIVO TOTAL	7.841.699,00	100,00	9.344.696,61	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 634.703,62** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	562.778
Depósitos de Diversas Origens	71.925
TOTAL	634.703

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	1.382.511,09	2.089.444,31	706.933,22
Passivo Financeiro	179.451,35	755.019,43	(575.568,08)
Saldo Patrimonial Financeiro	1.203.059,74	1.334.424,88	131.365,14

OBS: A divergência de R\$ 7.719,78, apurada entre a confrontação da variação do Saldo Patrimonial Financeiro (R\$ 131.365,14) e o resultado da Execução Orçamentária (superávit de R\$ 123.645,39), encontra-se registrado no item B.2.3 deste relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 1.334.424,88** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,36** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 131.365,14**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 1.203.059,74** para um superávit financeiro de **R\$ 1.334.424,88**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (R\$ 764.533,11) com seu Passivo Financeiro (R\$ 634.703,62), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 129.829,49** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,83** de dívida a curto prazo.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2004 e 2005

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2004

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	1.382.511,09	791.883,98	590.627,11
Passivo Financeiro	179.451,35	0,00	179.451,35

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2005

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	2.089.444,31	1.179.991,79	909.452,52
Passivo Financeiro	755.019,43	4.140,59	750.878,84

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Variação Ajustada
Ativo Financeiro	590.627,11	909.452,52	318.825,41
Passivo Financeiro	179.451,35	750.878,84	(571.427,49)
Saldo Patrimonial Financeiro	411.175,76	158.573,68	(252.602,08)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 158.573,68** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,83** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 252.602,08**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 411.175,76** para um superávit financeiro de **R\$ 158.573,68**

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	14.458.116,76
Receita Orçamentária	14.678.378,88
(-) Mutações Patr.da Receita	220.262,12
Despesa Efetiva	13.626.576,04
Despesa Orçamentária	14.554.733,52
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	928.157,48
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	831.540,72

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	2.148.301,95
(-) Variações Passivas	1.980.059,41
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	168.242,54

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	831.540,72
(+)Resultado Patrimonial-IEO	168.242,54
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	999.783,26
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	7.056.917,91
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	999.783,26
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	8.056.701,17

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	605.329,74	486.560,94
(-) Amortização (Dívida Fundada)	16.429,98	16.429,98
(+) Correção (Débitos Consolidados)	14.925,80	0,00
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	70.849,55	25.819,65
Saldo para o Exercício Seguinte	532.976,01	444.311,31

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	776.313,38	7,01	605.329,74	4,47	532.976,01	3,63

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	179.451,35
(+) Formação da Dívida	1.872.802,35
(-) Baixa da Dívida	1.297.234,27
Saldo para o Exercício Seguinte	755.019,43

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	1.490.478,39	118,25	179.451,35	12,98	755.019,43	36,13

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	622.601,41
(+) Inscrição	198.653,64
(-) Cobrança no Exercício	196.934,12
(-) Cancelamento no Exercício	23.205,08
Saldo para o Exercício Seguinte	601.115,85

Obs: Divergência no valor de R\$ 38.442,03, entre o valor registrado no Anexo 15 (R\$ 196.934,12) e o contabilizado como Receita da Dívida Ativa no Anexo 10 (R\$ 158.492,09), em afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64, item B.4.1 deste Relatório.

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	651.134,01	5,97
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	394.046,10	3,61
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	94.106,74	0,86
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	121.887,22	1,12
Cota do ICMS	4.583.574,90	42,04
Cota-Parte do IPVA	474.882,58	4,36
Cota-Parte do FPM	4.116.742,70	37,76
Cota do ITR	14.904,60	0,14
Cota do IPI s/Exportação (União)	160.633,43	1,47
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	85.208,86	0,78
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	141.735,37	1,30
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	45.496,00	0,42
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	10.884.352,51	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	15.991.561,01
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social*	304.944,51
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	1.336.510,13
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.350.106,37

*Refere-se ao valor registrado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Taió (PCA 06/00227600), como Contribuição Previdenciária ao Regime Próprio - Servidor Ativo Civil.

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	1.222.349,91
Despesas com Educação Infantil realizadas por meio de Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Patronal	34.398,30
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.256.748,21

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	2.505.353,53
Despesas com Ensino Fundamental realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	81.943,26
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	2.587.296,79

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (Vide obs. 1)	120.457,16
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	120.457,16

Observação:

1) A Unidade não informou, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5393/2006, quaisquer despesas realizadas por conta de recursos de convênios na educação infantil. Todavia, pela análise do Anexo 8 - Demonstrativo da despesa por Funções, Subfunções e Programas do Balanço de Prestação de Contas foi possível constatar que foram empenhadas despesas no programa "Manutenção da Educação Infantil - PETI", na importância de R\$ 120.457,16. Considerando que o PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é financiado por recursos de convênio, optou esta instrução por excluir este valor da base de cálculo do ensino, por considerá-lo proveniente de recursos de convênio.

Anexo	Nome da conta	Valor (R\$)
Anexo 8 - Dmons. Da Desp. por Funções, Subfunções e Programas	Manutenção do Transporte Escolar - PNAT	120.457,16
Total deduzido do Ensino Infantil		120.457,16

D - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL

D - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Vide Obs. 1 e 2)	365.683,60
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental, cfe verificado no Sistema e-SFINGE (Anexo 1)	83.802,41
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	449.486,01

Observação:

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5393/2006, item B, as despesas com recursos de convênios, empenhadas na subfunção 12.361 - Ensino Fundamental, foram da ordem de R\$ 10.144,30 de acordo com a tabela a seguir:

Nº/Objeto	Conta	Subfunção	Valor Empenhado (R\$)	Receitas deste Convênio em 2005 (R\$)	Saldo de recursos deste convênio do exercício anterior (R\$)
Conv. Nº PDDE Dinheiro direto na escolar	500 - Caixa	12.361	10.144,30	10.144,30	-
Total deduzido do Ensino Fundamental			10.144,30		

2) Considerando, que o valor informado como despesas realizadas por conta de recursos de convênios, no Ofício Circular TC/DMU 5393/2006 (R\$ 10.144,30), não representa a realidade de aplicação dos gastos com ensino no Município de Taió, utilizou-se, para completar a análise das contas, os seguintes valores extraídos a partir do Balanço de Prestação de contas do Município a saber:

Anexo	Nome da conta	Valor (R\$)
Anexo 2 - Resumo da Receita	Transf. do salário - Educação	165.654,98
Anexo 8 - Demons. Da Desp. por Funções, Subfunções e Programas	Manutenção do Transporte Escolar - PNATE	113.112,82
Anexo 8 - Demons. Da Desp. por Funções, Subfunções e Programas	Programa de Alimentação Escolar - PNAE/PNAC	76.771,50
Total deduzido do Ensino Fundamental		355.539,30

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	1.256.748,21	11,55
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	2.587.296,79	23,77
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	120.457,16	1,10
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	449.486,01	4,12
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	233.051,89	2,14
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF <i>(cfe informado no item C.2 do Ofício Circular nº. 5393/2006)</i>	20.613,04	0,19
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	112.232,23	1,03
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício <i>(cfe informado nos itens C.1 e C3 do Ofício Circular nº. 5393/2006)</i>	(15.973,78)	(0,15)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	2.892.230,89	26,57
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	2.721.088,13	25,00
Valor acima do Limite (25%)	171.142,76	1,57

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.892.230,89** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,57%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 171.142,76**, representando **1,57%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	2.587.296,79
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	449.486,01
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	233.051,89
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF <i>(cfe informado no item C.2 do Ofício Circular nº. 5393/2006)</i>	20.613,04
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	112.232,23
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício <i>(cfe informado nos itens C.1 e C3 do Ofício Circular nº. 5393/2006)</i>	(15.973,78)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.755.939,84
25% das Receitas com Impostos	2.721.088,13
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.632.652,88
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	123.286,96

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.755.939,84**, equivalendo a **64,53%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	1.569.562,02
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF <i>(cfe informado no item C.2 do Ofício Circular nº. 5393/2006)</i>	20.613,04
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	954.105,04

Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	847.514,10
Valor Abaixo do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	106.590,94

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 847.514,10**, equivalendo a **53,30%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.1.3.1 - Despesa com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 847.514,10, representando 53,60% da receita do FUNDEF (R\$ 1.569.562,02), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 954.105,04, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 106.590,94 ou 6,7%, em descumprimento ao artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	3.055.674,24
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	67.477,40
Despesas com Saúde realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	58.478,32
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	3.181.629,96

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Vide Obs. 1)	1.031.646,91
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.031.646,91

Observação:

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5393/2006, item J, as despesas com recursos de convênios e outros repasses financeiros empenhados na saúde, foram da ordem de R\$1.031.646,91 :

Nº/Objeto	Conta Bancária	Subfunção	Valor Empenhado (R\$)	Receitas deste Convênio em 2005 (R\$)	Saldo de recursos deste convênio do exercício anterior (R\$)
Conv. SUS Objeto: INAMPS - SAI	15.818-6	10.301	119.635,52	116.422,02	173,36*
Conv. FNS Objeto: Atenção Básica - Farm. PSF - Vig. Sant. - PAB FIX - Saúde Bucal	58.042-2	10.301	877.340,83	819.865,90	453,10*
Conv. SUS União e SUS Estado Objeto: Vig. Epid.	6.249-9 58.042-2	10.301	34.670,56	17.250,71	13.837,92*
Total deduzido da saúde			1.501.870,57		

*As receitas de convênio repassadas em 2005, quando somadas ao saldo dos recursos de convênio do exercício anterior (2004), não cobrem os valores empenhados no período em análise. Por exemplo, a soma do valor referente ao convênio FNS - de R\$ 819.865,90, com o saldo de 453,10, corresponde a R\$ 820.319, portanto, menor que o valor empenhado de R\$ 877.340,83. Esta mesma situação se verifica para os outros dois convênios acima registrados.

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	3.181.629,96	29,23
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	1.031.646,91	9,46
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	2.149.983,05	19,75
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	1.632.652,88	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	517.330,17	4,75

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 2.149.983,05**, correspondendo a um percentual de **19,75%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	5.545.095,30
Despesas com Pessoal do Poder Executivo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência(Parte Patronal), (cfe informado no item D.1 do Ofício Circular nº. 5393/2006)	302.506,44
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	5.847.601,74

OBS: Em virtude da Unidade não ter informado no Sistema e-SFINGE a despesa empenhada por elemento, não foi possível identificar a terceirização para substituição de servidores (art. 18, § 1º LRF) não registrada em Pessoal e Encargos.

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	409.061,04
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência(Parte Patronal)cfe informado no item D.1 do Ofício Circular nº. 5393/2006)	2.438,07
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	411.499,11

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência*	343.245,69
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	343.245,69

*Refere-se ao valor registrado no Anexo 11 da Lei 4.320/64 - Comparativo da Despesa Realizada com Autorizada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió (PCA 06/00227600), como 3.1.90.01 - Aposentadorias e Reformas - R\$ 255.388,77 e 3.1.90.03 - Pensões - R\$ 87.856,92.

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.350.106,37	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.610.063,82	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	5.847.601,74	40,75
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	411.499,11	2,87
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	343.245,69	2,39
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	5.915.855,16	41,23
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	2.694.208,66	18,77

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **41,23%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.350.106,37	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.749.057,44	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	5.847.601,74	40,75
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	343.245,69	2,39
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	5.504.356,05	38,36
VALOR ABAIXO DO LIMITE	2.244.701,39	15,64

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **38,36%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.350.106,37	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	861.006,38	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	411.499,11	2,87
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	411.499,11	2,87
VALOR ABAIXO DO LIMITE	449.507,27	3,13

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,87%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.900,00	11.885,41	15,99
FEVEREIRO	1.900,00	11.885,41	15,99
MARÇO	1.900,00	11.885,41	15,99
ABRIL	1.900,00	11.885,41	15,99
MAIO	1.900,00	11.885,41	15,99
JUNHO	1.919,00	11.885,41	16,15
JULHO	1.909,50	11.885,41	16,07
AGOSTO	1.909,50	11.885,41	16,07
SETEMBRO	1.909,50	11.885,41	16,07
OUTUBRO	1.909,50	11.885,41	16,07
NOVEMBRO	1.909,50	11.885,41	16,07
DEZEMBRO	1.909,50	11.885,41	16,07

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%**(referente aos seus 16.153 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
14.678.378,88	257.577,89	1,75

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 257.577,89**, representando **1,75%**da receita total do Município (**R\$ 14.678.378,88**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.703.597,54	16,88
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	7.628.434,49	75,59
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	305.943,85	3,03
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	453.748,62	4,50
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	10.091.724,50	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo*	740.683,18	7,34
Total das despesas para efeito de cálculo	740.683,18	7,34
Valor Máximo a ser Aplicado	807.337,96	8,00
Valor Abaixo do Limite	66.654,78	0,66

* Refere-se ao somatório do total das Despesas da Câmara registrado no Anexo 11 - R\$ 738.245,11 (PCA 06/00093492), acrescida da Contribuição Patronal da RPPS realizada por meio de transf. Financeira (R\$ 2.438,07), cfe item D.1 do Ofício Circular nº. 5.393/2006.

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 740.683,18**, representando **7,34%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 10.091.724,50**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 16.153 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
807.337,96	309.392,57	38,32

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 309.392,57**, representando **38,32%** da receita total do Poder (**R\$ 807.337,96**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, realiza-se através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano Federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art.113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Taió instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 082/2005 de 01/06/2005, portanto fora do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000. Apesar disso, foram confeccionados os Relatórios de Controle Interno de janeiro a agosto de 2005.

Para ocupar o cargo de responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeada através da portaria nº 4.523/2005 em 03/01/2005, a Sra. Ester Sebold - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004 de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Taió encaminhou os relatórios de controle interno referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005, cumprindo com o disposto no art. 5º da Res. N.º TC 16/94. No entanto, os relatórios foram elaborados mensalmente, quando a resolução determina que sejam bimestrais. Além dos relatórios citados, foi encaminhado a este Tribunal o "Relatório Anual de Controle Interno Período de 2005".

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos restou constatado a ausência de informações sobre o Poder Legislativo.

No que se refere ao Poder Executivo, registra o controle interno a não aplicação nos meses de fevereiro, março e maio dos 60% dos recursos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, nos termos do art. 7º da Lei Federal 9.424/96. Essa situação, conforme registrado no item A.5.1.3.1 da instrução, repercutiu em restrição de ordem Constitucional (artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Outra deficiência apontada pelo Controle Interno do Município é quanto ao controle da frota Municipal, haja vista ter sido constatado a inexistência de equipamentos de medidas nos veículos e maquinários (velocidade, quilometragem, etc.)

Considerando os fatos ora relatados, constitui-se a seguinte restrição:

A.6.2. Remessa dos Relatórios de Controle Interno de forma mensal, contrariando o disposto no art. 5º, § 5º da Res. TC Nº 16/94, com nova Redação dada pela Res. Nº. 11/2004

III - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES

B.1. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei 4.320/64

B.1.1 - Classificação de despesa por elemento, do Poder Executivo, sem observar o disposto no art. 5º, Parágrafo Único da Portaria Interministerial n.º 163, de 04/05/2001, bem como ao Anexo III da mesma

Verificou-se que a Unidade classificou a despesa a seguir relacionada sem observar o disposto no art. 5º da Portaria Interministerial n.º 163/2001, bem como ao Anexo III da citada Portaria que refere-se a Discriminação das Naturezas das Despesas.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
3.3.90.41	Contribuições	4.560,00

Dispõe o artigo 5º da Portaria Interministerial N.º 163/2001:

“Art. 5º - Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo será “cg.mm.ee.dd”, onde:

- a) “c” representa a categoria econômica;***
- b) “g” o grupo de natureza da despesa;***
- c) “mm” a modalidade de aplicação;***
- d) “ee” o elemento de despesa, e***
- e) “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.***

Parágrafo único - A discriminação das naturezas das despesas de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.”

Recomenda-se que a Unidade observe, no exercício seguinte, o disposto na legislação anteriormente citada.

B.2. Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64

B.2.1 - Divergência de R\$ 3.379,00 entre o valor registrado como Créditos Especiais no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64 (R\$ 621,00) e o informado no item “A” do Ofício Circular n.º 5.393/2006 (R\$ 4.000,00), evidenciando a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94

No item A do Ofício Circular n.º 5.393/2006 foi solicitado informações acerca das alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2005 de forma consolidada. Todavia, verificou-se que para o Tipo de Crédito Adicional “Especial” a Unidade havia informado o valor de R\$ 4.000,00, enquanto que no Anexo 12 - Balanço Orçamentário restou demonstrado na coluna Previsão/Fixação o valor de R\$ 621,00 como Créditos Especiais, resultando assim, na divergência de R\$ 3.379,00.

Tal situação caracteriza deficiência no Sistema de Controle Interno, uma vez que as informações sobre o mesmo assunto encontram-se divergentes, dificultando desta forma a análise da situação orçamentária do Município e prejudicando a credibilidade das informações prestadas pelo ente, bem como nas peças contábeis remetidas pela Unidade.

Dessa forma, resta evidenciado a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94.

B.2.2. Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 393.235,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, “b”

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), através de seu artigo 5º, III, “b”, introduziu a seguinte regra no ordenamento jurídico pátrio:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”.

Segundo dados do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls.112), no âmbito da Prefeitura Municipal de Taió, a reserva de contingência foi fixada em R\$ 430.000,00, sendo utilizada, durante o exercício de 2005, a importância de R\$ 393.235,00 da dotação prevista na Lei Orçamentária Anual.

Ocorre que a Unidade no Ofício SAF nº 384/2006 não justifica que as anulações ocorreram por conta de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Apenas anexa ao autos a Lei Nº 3.009/2004, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005. A referida lei prevê em seu artigo 14, inciso b, que a Reserva de Contingência poderá ser destinada a atender “Riscos e Eventos Fiscais”. Nesse sentido, especifica o que sejam riscos e eventos fiscais: “situações de emergência, despesas não orçadas ou orçadas a menor, fatos imprevistos no planejar (...)” Verifica-se, que a previsão de utilização para despesas orçadas a menor contraria o entendimento desta Corte de Contas, segundo se extrai do Prejulgado nº 1235, de 14/10/2002:

“5. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamento de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falta de previsão ou por gastos normais da atividade pública.”(grifo nosso)

Conclui-se, que a utilização dos recursos da Reserva de Contingência, conforme evidenciado na restrição acima, contraria o disposto no artigo 5º, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

B.3. Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64

B.3.1. Procedimento contábil para Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 7.719,78 efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004

O Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei 4.320/64, demonstra na coluna “Receita Extraorçamentária” o valor de R\$ 7.719,78, referente ao cancelamento de Restos a Pagar. Tal procedimento pode ser considerado impróprio, tendo em vista que o fato de cancelar uma obrigação não é, necessariamente, motivador de repercussão no Ativo Financeiro e assim não se apresentaria no Anexo 13.

Este Tribunal de Contas, através do Prejulgado nº. 1595, pronunciou-se quanto ao tratamento a ser dado à figura do Cancelamento de Restos a Pagar, que é da seguinte forma:

“O cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deixa de ser registrado como Receita Pública a partir do exercício financeiro de 2005, devendo ser feito em contrapartida de Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, conforme preconiza a Portaria STN nº 219/04 de 29/04/2004.”

A Portaria STN 219/2004 também corroborou com o entendimento acerca do registro contábil do cancelamento de Restos a Pagar, indicando que sua movimentação será sim, extraorçamentária, mas não com influência no financeiro, mas apenas no patrimônio da Instrução Pública (aumentando-o).

No que tange à restrição em tela, destaca-se que o art. 85 da Lei 4.320/64 prevê que os serviços de contabilidade devam ser organizados de forma eficiente, de maneira a ser uma fonte de planejamento, gerenciamento e controle dos recursos públicos.

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

Assim, fica evidente o descumprimento ao art. 85 da Lei 4.320/64, bem como à Portaria STN 219/2004.

B.3.2. Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 131.365,94) e o resultado da execução orçamentária (superávit no valor de 123.645,36), no valor de R\$ 7.719,78, em desacordo com o artigo 102 da Lei 4.320/64.

O Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei n.º 4.320/64 registra como variação do saldo patrimonial financeiro o valor de R\$ 131.365,14 decorrente da diferença do saldo patrimonial financeiro do exercício anterior (2004) (R\$ 1.203.059,74 - Ativo Financeiro R\$ 1.382.511,09 menos Passivo Financeiro R\$ 179.451,35) com o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício em exame (R\$ 131.365,14 - Ativo Financeiro R\$ 706.933,22 menos Passivo Financeiro R\$ 575.568,08). Ocorre que, tomando-se como base a execução orçamentária do exercício em exame, onde se obteve arrecadação de receita da ordem de R\$ 14.678.378,88 e despesa empenhada de R\$ 14.554.733,52 o saldo é de R\$ 123.645,36 divergindo assim em R\$ 7.719,78.

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	1.382.511,09	2.089.444,31	706.933,22
Passivo Financeiro	179.451,35	755.019,43	(575.568,08)
Saldo Patrimonial Financeiro	1.203.059,74	1.334.424,88	131.365,14

Observa-se, que a divergência em tela diz respeito à contabilização indevida da baixa de “Restos a Pagar”, conforme anotado no item B.2.1 deste Relatório. Essa situação repercute em restrição de ordem legal, por estar em desacordo com o previsto no art. 102 da Lei 4.3320.

B.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 14 da Lei 4.320/64

B.4.1. Divergência, no valor de R\$ 38.442,03, entre a Receita da Dívida Ativa registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 158.492,09) e o contabilizado como cobrança da Dívida Ativa no Anexo 15 - Demonstração das Mutações Patrimoniais (R\$ 196.934,12), em afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64

O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 registra na conta "Receita da Dívida Ativa" o valor de R\$ 158.492,09. Por sua vez, a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 anota para a mesma situação, no caso, cobrança da Dívida Ativa, a importância de R\$ 196.934,12.

A divergência apurada, no valor de R\$ 38.442,03, contraria o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64.

B.5. Ofício Circular nº. 5393/2006 - Remuneração dos Agentes Políticos

B.5.1. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 550,00 (R\$ 360,00 - Prefeito e R\$ 190, Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 8.040,00 e R\$ 4.020,00, respectivamente, nos meses de maio a dezembro de 2005, inclusive 13º salário, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 2.988/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 8.000,00 para o Prefeito e R\$ 4.000,00 para o Vice-Prefeito.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por "reajuste", concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 081/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

"Art. 1º - Fica concedido a todos os servidores públicos municipais, a contar do mês de maio do ano de dois mil e cinco, na forma de reposição salarial, um reajustamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)."

A Lei Municipal nº. 2.988/2004, em seu art. 2º, atendendo o que dispõe inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido

alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, conforme se verifica:

“Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão reajustados nos mesmos índices e datas da revisão geral anual concedidos aos servidores municipais.

Parágrafo único - Quando houver reclassificação dos cargos do quadro dos servidores públicos municipais será aplicado aos subsídio dos agentes políticos de que trata esta Lei o menor índice apurado.”

No que se refere ao parágrafo único, observa-se o não atendimento do dispositivo Constitucional.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 081/2005, que trata da concessão de reajuste de 0,5% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido reajuste aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 770:

Remuneração do Prefeito:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Maio	8.040,00	8.000,00	40,00
Junho	8.040,00	8.000,00	40,00
Julho	8.040,00	8.000,00	40,00
Agosto	8.040,00	8.000,00	40,00
Setembro	8.040,00	8.000,00	40,00
Outubro	8.040,00	8.000,00	40,00
Novembro	8.040,00	8.000,00	40,00
Dezembro	8.040,00	8.000,00	40,00
13º Terceiro	8.040,00	8.000,00	40,00
TOTAL	72.360,00	72.000,00	360,00

Remuneração do Vice - Prefeito:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Maio	4.020,00	4.000,00	20,00
Junho	4.020,00	4.000,00	20,00
Julho	4.020,00	4.000,00	20,00
Agosto	4.020,00	4.000,00	20,00
Setembro	6.164,00	*substituição prefeito	30,00
Outubro	4.020,00	4.000,00	20,00
Novembro	4.020,00	4.000,00	20,00
Dezembro	4.020,00	4.000,00	20,00
13º Terceiro	4.020,00	4.000,00	20,00
TOTAL	38.324,00	38.164,00	190,00

* No mês de setembro o Vice-Prefeito recebeu o valor de R\$ 6.164,00, o qual deve está relacionado a substituição do Prefeito. Nesse sentido, usou-se o critério de considerar o valor de R\$ 30,00 como pago indevidamente.

B.5.2. Ausência de previsão legal para o pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, no montante de R\$ 12.060,00 (R\$ 8.040,00 - Prefeito e R\$ 4.020,00, Vice-Prefeito), em inobservância ao princípio da anterioridade e em desconformidade com a CF/88, art. 39, §§ 3º e 4º, c/c art. 7º, VIII

A partir da análise da documentação remetida pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago 13º salário aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, no valor de R\$ 8.040,00 e R\$ 4.020,00. Acontece, porém, que os pagamentos foram efetuados sem previsão na lei que instituiu os subsídios para a legislatura 2005/2008, no caso, Lei Nº. 2.988/2006, de 24/05/2004.

Sobre a questão em análise, convém destacar que esta Corte de Contas, por meio da Consulta COG-030/04, emitiu o seguinte entendimento:

"A Constituição Federal não prevê a extensão do décimo terceiro subsídio aos agentes políticos ocupantes da cargos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), automaticamente assegurado aos trabalhadores urbanos e servidores públicos. De outro lado, não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo terceiro subsídio aos agentes políticos. No entanto, essa concessão, obrigatoriamente, deve atender o princípio da anterioridade, ou seja, depende de previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 111, V, da Constituição do Estado."

De acordo com a consulta acima é possível a percepção da décima-terceira remuneração por parte dos detentores de mandato eletivo, desde que haja previsão na lei que instituiu os subsídios de uma legislatura para a subsequente.

Conclui-se, a partir do exposto, que o Executivo Municipal de Taió poderia pagar 13º "salário" , conforme entendimento recente deste Tribunal de Contas, porém, desde que a lei de fixação dos subsídios assim dispusesse.

B.5.3. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 800,09 (R\$ 681,34 , Vereadores e R\$ 118,75 Vereador Presidente)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 1.909,50 e R\$ 2.864,25, respectivamente, nos meses de junho a dezembro de 2005, inclusive 13º salário, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 2.987/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 1.900,00 para os Vereadores e R\$ 2.850,00 para o Vereador Presidente.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por "reajuste", concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 081/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º - Fica concedido a todos os servidores públicos municipais, a contar do mês de maio do ano de dois mil e cinco, na forma de reposição salarial, um reajustamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).”

A Lei Municipal nº. 2.987/2004, em seu art. 5º, atendendo o que dispõe inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, conforme se verifica:

“Os subsídios dos Vereadores serão reajustados nos mesmos índices e datas da revisão geral anual concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Quando houver reclassificação dos cargos do quadro dos servidores públicos municipais será aplicado aos subsídio dos agentes políticos de que trata esta Lei, o menor índice apurado.”

No que se refere ao parágrafo único, observa-se o não atendimento do dispositivo Constitucional.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 081/2005, que trata da concessão de reajuste de 0,5% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido reajuste aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 771 a 775:

Remuneração do Vereador Francisco José F. Pinto Filho:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Junho	1.919,00*	1.900,00	19,00
Julho	1.905,50	1.900,00	9,50
Agosto	1.905,50	1.900,00	9,50
Setembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Outubro	2.227,75	2.227,75	11,14
TOTAL	9.863,25	9.827,75	58,64

* O reajuste concedido pela Lei 081/2005 (0,5%), aplicado à remuneração do mês de maio, integrou o subsídio dos Vereadores a partir de junho, sendo neste mês contado em dobro.

Remuneração do Vereador Gesi Peters:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Junho	1.919,00*	1.900,00	19,00
Julho	1.905,50	1.900,00	9,50
Agosto	1.905,50	1.900,00	9,50
Setembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Outubro	1.905,50	1.900,00	9,50
Novembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Dezembro	1.905,50	1.900,00	9,50
13º Salário	1.591,25	-	7,95
TOTAL	14.943,25	13.300,00	83,95

* O reajuste concedido pela Lei 081/2005 (0,5%), aplicado à remuneração do mês de maio, integrou o subsídio dos Vereadores a partir de junho, sendo neste mês contado em dobro.

Remuneração do Vereador Cladimir Luiz Trentini:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Junho	1.919,00*	1.900,00	19,00

Julho	1.905,50	1.900,00	9,50
Agosto	1.905,50	1.900,00	9,50
Setembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Outubro	1.905,50	1.900,00	9,50
Dezembro	763,80	1.900,00	3,82
13º Salário	1.750,38	-	8,75
TOTAL	12.055,18	13.300,00	69,57

* O reajuste concedido pela Lei 081/2005 (0,5%), aplicado à remuneração do mês de maio, integrou o subsídio dos Vereadores a partir de junho, sendo neste mês contado em dobro.

Remuneração do Vereadora Iara Mariza Bonin:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Junho	1.919,00*	1.900,00	19,00
Julho	1.905,50	1.900,00	9,50
Agosto	1.905,50	1.900,00	9,50
Setembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Outubro	2.386,88*	1.900,00	11,93
Novembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Dezembro	1.905,50	1.900,00	9,50
13º Salário	1.905,50	1.900,00	9,50
TOTAL	15.738,88	15.200,00	87,93

*A vereadora recebeu no mês de outubro verba de representação no valor de R\$ 477,38.

Remuneração do Vereador José Lino Coelho:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Junho	1.919,00*	1.900,00	19,00
Julho	1.905,50	1.900,00	9,50
Agosto	1.905,50	1.900,00	9,50
Setembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Outubro	1.905,50	1.900,00	9,50
Novembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Dezembro	1.905,50	1.900,00	9,50
13º Salário	1.905,50	1.900,00	9,50
TOTAL	15.257,50	15.200,00	85,50

* O reajuste concedido pela Lei 081/2005 (0,5%), aplicado à remuneração do mês de maio, integrou o subsídio dos Vereadores a partir de junho, sendo neste mês contado em dobro.

Remuneração do Vereadora Nadir Martinelli:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Junho	1.919,00*	1.900,00	19,00
Julho	1.905,50	1.900,00	9,50
Agosto	1.905,50	1.900,00	9,50
Setembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Outubro	1.905,50	1.900,00	9,50
Novembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Dezembro	1.905,50	1.900,00	9,50
13º Salário	1.905,50	1.900,00	9,50
TOTAL	15.257,50	15.200,00	85,50

* O reajuste concedido pela Lei 081/2005 (0,5%), aplicado à remuneração do mês de maio, integrou o subsídio dos Vereadores a partir de junho, sendo neste mês contado em dobro.

Remuneração do Vereador Presidente - Narciso José Broering:

MÊS	VALOR PAGO (R\$) - subsídio e verba de representação	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Junho	2.873,75*	2.850,00	19,00
Julho	2.864,25	2.850,00	14,25
Agosto	2.864,25	2.850,00	14,25
Setembro	2.864,25	2.850,00	14,25
Outubro	2.864,25	2.850,00	14,25
Novembro	2.864,25	2.850,00	14,25
Dezembro	2.864,25	2.850,00	14,25
13º Salário	2.864,25	2.850,00	14,25
TOTAL	22.923,50	22.800,00	118,75

* O reajuste concedido pela Lei 081/2005 (0,5%), aplicado à remuneração do mês de maio, integrou o subsídio dos Vereadores a partir de junho, sendo neste mês contado em dobro. No caso do Presidente da Câmara, o valor da verba de representação, no caso R\$ 954,72, não foi contado em dobro.

Remuneração do Vereador Paulo Ignácio Uhlmann:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Junho	1.919,00*	1.900,00	19,00
Julho	1.905,50	1.900,00	9,50
Agosto	1.905,50	1.900,00	9,50
Setembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Outubro	1.905,50	1.900,00	9,50
13º Salário	1.591,25	-	7,95
TOTAL	11.132,25	15.200,00	64,95

* O reajuste concedido pela Lei 081/2005 (0,5%), aplicado à remuneração do mês de maio, integrou o subsídio dos Vereadores a partir de junho, sendo neste mês contado em dobro.

Remuneração do Vereadora Rozi Terezinha de S. Novotni:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Junho	1.919,00*	1.900,00	19,00
Julho	1.905,50	1.900,00	9,50
Agosto	1.905,50	1.900,00	9,50
Setembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Outubro	1.905,50	1.900,00	9,50
Novembro	1.905,50	1.900,00	9,50
Dezembro	1.905,50	1.900,00	9,50
13º Salário	1.905,50	1.900,00	9,50
TOTAL	15.257,50	15.200,00	85,50

* O reajuste concedido pela Lei 081/2005 (0,5%), aplicado à remuneração do mês de maio, integrou o subsídio dos Vereadores a partir de junho, sendo neste mês contado em dobro.

Remuneração do Vereador Gilesio Paterno:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Novembro	1.432,12	-	7,16
Dezembro	381,90	-	1,91
13º Salário	159,12	-	0,79
TOTAL	1.973,14	-	9,86

Remuneração do Vereador Laudemir Regis da Silva:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Novembro	1.909,50	-	9,50
Dezembro	381,90	-	1,91
13º Salário	159,12	-	0,79
TOTAL	2.450,52	-	12,20

Remuneração do Vereadora Maria Moratelli Correia:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Novembro	2.386,88	-	12,00
Dezembro	1.909,50	1.900,00	9,50
13º Salário	318,25	-	1,60
TOTAL	4.614,63	-	23,10

Remuneração do Vereadora Rosecler Poleza Cirico:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Novembro	477,38	-	2,39
TOTAL	477,38	-	2,39

Remuneração do Vereadora Anilda Roeder:

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Dezembro	763,80	-	3,82
TOTAL	763,80	-	3,82

Remuneração do Vereador : Evandro Luiz dos Santos

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Dezembro	1.527,60	-	7,64
13º Salário	159,12	-	0,79
TOTAL	1.686,72	-	8,43

B.5.4. Ausência de previsão legal para o pagamento de 13º salário aos Vereadores, no montante de R\$ 15.275,99 (R\$ 13.366,49 - Vereadores e R\$ 1.909,50 Vereador Presidente), em inobservância ao princípio da anterioridade e em desconformidade com a CF/88, art. 39, §§ 3º e 4º, c/c art. 7º, VIII

A partir da análise da documentação remetida pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago 13º salário aos agentes políticos do Poder Legislativo, no valor de R\$ 8.040,00 e R\$ 4.020,00, Vereadores e Presidente Vereador, respectivamente. Acontece, porém, que os pagamentos foram efetuados sem previsão na lei que instituiu os subsídios para a legislatura 2005/2008, no caso, Lei Nº. 2.987/2006, de 24/05/2004.

Nome do Verador	Mês - 13º salário/2005 (R\$)
Evandro Luiz dos Santos	159,12
Gesi Peters	1.591,25
Gilesio Paterno	159,12
Gldimir Luiz Trentini	1.750,38
Iara Mariza Bonin	1.909,50
José Lino Coelho	1.909,50
Laudemir Regis da Silva	159,12
Maria Moratelli Correia	318,25
Nadir Martinelli	1.909,50
Narciso José Broering	1.909,50
Paulo Ignácio Uhlmann	1.591,25
Rozi Terezinha de S. Novotni	1.909,50
Total	15.275,99

Sobre a questão em análise, convém destacar que esta Corte de Contas, por meio da Consulta COG-030/04, emitiu o seguinte entendimento:

"A Constituição Federal não prevê a extensão do décimo terceiro subsídio aos agentes políticos ocupantes da cargos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), automaticamente assegurado aos trabalhadores urbanos e servidores públicos. De outro lado, não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo terceiro subsídio aos agentes políticos. No entanto, essa concessão, obrigatoriamente, deve atender o princípio da anterioridade, ou seja, depende de previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 111, V, da Constituição do Estado."

De acordo com a consulta acima é possível a percepção da décima-terceira remuneração por parte dos detentores de mandato eletivo, desde que haja previsão na lei que instituiu os subsídios de uma legislatura para a subsequente.

Conclui-se, a partir do exposto, que o Poder Legislativo de Taió poderia pagar 13º "salário", conforme entendimento recente deste Tribunal de Contas, porém, desde que a lei de fixação dos subsídios assim dispusesse.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de TAIÓ - SC**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresentam as restrições seguintes:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 800,09 (R\$ 681,34 , Vereadores e R\$ 118,75 Vereador Presidente) (item B.5.3. Deste Relatório);

I.A.2. Ausência de previsão legal para o pagamento de 13º salário aos Vereadores, no montante de R\$ 15.275,99 (R\$ 13.366,49 - Vereadores e R\$ 1.909,50 Vereador Presidente), em inobservância ao princípio da anterioridade e em desconformidade com a CF/88, art. 39, §§ 3º e 4º, c/c art. 7º, VIII (item B.5.4.).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Despesa com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 847.514,10, representando 53,60% da receita do FUNDEF (R\$ 1.569.562,02), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 954.105,04, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 106.590,94 ou 6,7%, em descumprimento ao artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96 (item A.5.1.3.1. deste Relatório);

II.A.2. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 550,00 (R\$ 360,00 - Prefeito e R\$ 190, Vice-Prefeito)(item B.5.1.);

II.A.3. Ausência de previsão legal para o pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, no montante de R\$ 12.060,00 (R\$ 8.040,00 - Prefeito e R\$ 4.020,00, Vice-Prefeito), em inobservância ao princípio da anterioridade e em desconformidade com a CF/88, art. 39, §§ 3º e 4º, c/c art. 7º, VIII (item B.5.2.).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 393.235,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, “b” (item B.2.2.);

II.B.2. Procedimento contábil para Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 7.719,78 efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004 (item B.3.1.);

II.B.3. Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 131.365,94) e o resultado da execução orçamentária (superávit no valor de 123.645,36), no valor de R\$ 7.719,78, em desacordo com o artigo 102 da Lei 4.320/64 (item B.3.2.);

II.B.4. Divergência, no valor de R\$ 38.442,03, entre a Receita da Dívida Ativa registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 158.492,09) e o contabilizado como cobrança da Dívida Ativa no Anexo 15 - Demonstração das Mutações Patrimoniais (R\$ 196.934,12), em afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64 (item B.4.1).

II - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.C.1. Classificação de despesa por elemento, do Poder Executivo, sem observar o disposto no art. 5º, Parágrafo Único da Portaria Interministerial n.º 163, de 04/05/2001, bem como ao Anexo III da mesma (item B.1.1);

II.C.2. Divergência de R\$ 3.379,00 entre o valor registrado como Créditos Especiais no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64 (R\$ 621,00) e o informado no item "A" do Ofício Circular n.º 5.393/2006 (R\$ 4.000,00), evidenciando a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94 (item B.2.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR que a Unidade envie os Relatórios de Controle Interno de forma bimestral, nos termos do disposto no art. 5º, § 5º da Res. TC Nº 16/94, com nova Redação dada pela Res. Nº. 11/2004 (item A.6.2);

III - DETERMINAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades levantadas pelo sistema de controle interno (item A.6 deste Relatório);

VI - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

V - RESSALVAR que o processo PCA 06/00093492, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 8 em 30/08/2006

NEUZA VIEIRA SCHNORREBERGER
Auditora Fiscal de Controle Externo

SALETE OLIVEIRA
Auditora Fiscal de Controle Externo

Chefe da Divisão 8

De acordo, em __/__/2006.

LUIZ CARLOS WISINTAINER
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle da
Inspetoria 4/DMU